

Brasília/DF, 14 de setembro de 2021.

Ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
ILMO SR. FAUZI NACFUR JÚNIOR
DIRETOR GERAL

TRIER ENGENHARIA S.A, com Sede no SOF/Norte, Quadra 01, conjunto D lote 16, Asa Norte – Brasília-DF, CNPJ 10.441.611/0001-29, por seu representante legal in fine assinado, já devidamente credenciado nos autos da Concorrência N. 004/2021, vem perante V.Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de Decisão da Comissão Julgadora Permanente, que equivocadamente inabilitou o recorrente, face os motivos a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, por intermédio da sua Comissão Julgadora Permanente, deflagrou procedimento licitatório do Edital de Concorrência N. 004/2021, para “CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA DF-250, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A DF-001/DF-015 E O ACESSO A SOBRADINHO DOS MELOS, COM EXTENSÃO DE 5,3 KM.”.

2. No dia 12/08/2021, reuniu-se a Comissão de Licitação para o recebimento de envelopes de documentação e proposta de preços dos licitantes interessados. Na ocasião, compareceram os seguintes licitantes:

- 1 - CONTERC Construções, Terraplenagem e Consultoria Ltda;
- 2 – NG Engenharia e Construções Ltda;
- 3 – ETERC Engenharia Ltda;
- 4 – BASEVI Construção Ltda;
- 5 – ENGEFORT Construtora e Empreendimento Ltda;
- 6 – GOIÁS Construtora Ltda;
- 7 – HYTEC Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda;
- 8 – Costra Brava Projetos e Construções Ltda;
- 9 – HL Terraplenagem Eireli;
- 10 - Trier Engenharia S/A;
- 11 - EB INFRA Construções Ltda.

*Recebido em 14/09/2021
às 09:21h.
0933597*





3. Para a surpresa do Recorrente, em 10/07/2021, a Comissão Julgadora proferiu equivocada decisão para inabilitar a Recorrente e TODOS OS DEMAIS, restando somente UM licitante habilitado, por supostamente não atender o item 8.8.12 do edital, e que passa a ser devidamente esclarecido.
4. Considerando o prazo legal de 5 dias para a interposição de recursos, o presente instrumento é apresentado tempestivamente.

ITEM 8.8.12 do Edital

5. A Comissão Permanente de Licitações inabilitou a Recorrente por suposto descumprimento do item 8.8.12 do Edital, que solicita a indicação, por parte do licitante vencedor, de entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual) para subcontratação, em atendimento ao art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
6. Ocorre, com todo respeito, que se trata de decisão equivocada da Comissão Permanente, tendo em vista a cristalina indicação do Edital de que o “licitante vencedor”, no ato da Contratação, após a homologação do certame, devera proceder a indicação disposta no item 8.8.12.
7. Mas em momento algum foi exigido dos licitantes a indicação disposta no item 8.8.12 nos envelopes de documentação e proposta, no momento da licitação, senão vejamos:
8. O Edital de Concorrência N. 004/2021 bem delineou todos os documentos que deveriam constar do o Envelope N. 01 – Documentação de Habilitação, nos termos:

“DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências:

3.4.1. Habilitação Jurídica:

3.4.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual.

3.4.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores.

a) Obs.: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

3.4.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

3.4.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.4.2. Habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:



3.4.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

3.4.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

3.4.2.3. Empresas sediadas, domiciliadas ou com filial no Distrito Federal, deverão apresentar prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal (Certidão Negativa de Débitos para com o Distrito Federal).

3.4.2.4. Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007;

3.4.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em plena validade;

3.4.2.6. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado nos termos da Lei nº 8.036/1990.

3.4.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida através do site www.tst.jus.br/certidao, de acordo com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

3.4.2.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital da sede da licitante.

3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

3.4.3.1. Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade. Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.

3.4.3.2. Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s).

3.4.3.2.1. pelo menos 01 (um) profissional indicado como Responsável Técnico deverá ser detentor do(s) atestado(s) exigido(s) no subitem 3.4.3.3;

3.4.3.2.2. é vedada indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.

3.4.3.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s), além de experiência requerida na execução dos serviços abaixo, para o Engenheiro/Arquiteto detentor de e ART/RRT.

- Concreto betuminoso usinado a quente, incluindo espalhamento e compactação;

- Base ou sub-base de solo melhorado (estabilizado) com cal ou cimento.

3.4.3.4. Relação explícita das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução das obras. Deverá ser apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que os mesmos estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório, cuja relação deverá conter no mínimo:

3.4.3.4.1. Caminhão basculante com capacidade mínima de 14 m³ e potência de 323 kW;

3.4.3.4.2. Caminhão tanque com capacidade mínima 10.000 litros;



- 3.4.3.4.3. Rolo compactador pé de carneiro, vibratório, autopropelido, com potência mínima de 82 kW e massa de 11,6 ton.;
- 3.4.3.4.4. Motoniveladora com potência mínima - 93 kW;
- 3.4.3.4.5. Rolo compactador de pneus autopropelido com potência mínima 85kw e massa de 27 ton.;
- 3.4.3.4.6. Carregadeira de pneus com capacidade mínima de 3,3 m³ e potência de 213 kW;
- 3.4.3.4.7. Trator de esteiras com lâmina com potência mínima de 259 kW;
- 3.4.3.4.8. Vibro-acabadora de asfalto sobre esteiras com potência mínima de 82 kW;
- 3.4.3.4.9. Rolo compactador liso autopropelido vibratório com potência mínima de 97 kW e massa de 11 ton.;
- 3.4.3.4.10. Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade mínima de 1,5 m³ - 110 kW;
- 3.4.3.4.11. Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 litros – 7 KW/ 136 kW;
- 3.4.3.4.12. Distribuidor de agregados autopropelido - 130 kW;
- 3.4.3.4.13. Retroescavadeira de pneus com potência mínima de 58 kW;
- 3.4.3.4.14. Tanque de estocagem de asfalto com capacidade mínima de 30.000 litros;
- 3.4.3.4.15. Caminhão carroceria com capacidade mínima de 5 ton. e potência de 115 kW;
- 3.4.3.4.16. Trator de esteiras com lâmina com potência mínima 112 kW.

3.4.3.5. Capacidade Operativa da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Concreto Betuminoso Usinado a Quente, incluindo espalhamento e compactação	11.500,00	t
2	Base ou sub-base de solo melhorado (estabilizado) com cal ou cimento	15.000,00	m ³

3.4.4. Habilitação quanto à qualificação econômico-financeira:

3.4.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INPC ou de outro indicador que venha substituí-lo.

Observação: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1 -publicados em Diário Oficial; ou

2 -publicados em Jornal; ou

3 - por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou



4 - por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

a) das empresas recém-constituídas será exigida a apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Obtenção de valores atendendo aos limites determinados, para os seguintes índices:

a) $ILG = AC + RLP > 1,00$

PC + PNC

b) $ILC = AC > 1,00$

PC

c) $GE = PC + PNC < 1,00$

PL

Onde:

a) ILG = Índice de Liquidez Geral

b) ILC = Índice de Liquidez Corrente

c) GE = Grau de Endividamento

d) AC = Ativo Circulante

e) RLP = Realizável a Longo Prazo

f) PC = Passivo Circulante

g) PNC = Passivo Não Circulante

h) PL = Patrimônio Líquido

c) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

d) mesmo que a licitante apresente o memorial juntado ao balanço patrimonial, a Gerência de Contabilidade do DER-DF procederá aos pertinentes cálculos;

e) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

3.4.4.2. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.4.4.3. No caso de empresas em consórcio, para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.4.4. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor ao previsto no item 3.4.4.1, b (1,00) deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência imprescindível para sua classificação.

3.4.4.5. Em se tratando de consórcio, deverá ser comprovado patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

3.4.5. Declaração expressa de:

a) estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e de fornecer quaisquer informações complementares solicitados pelo DER/DF.

b) executar as obras de acordo com os Projetos e as especificações fornecidas pelo DER/DF, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessários, e de tomar todas as medidas para assegurar adequado controle de qualidade;



- c) providenciar, a qualquer momento e por necessidade da obra, a alocação de qualquer tipo de equipamento compatível com a natureza dos serviços, por solicitação do DER/DF, sem ônus de mobilização para este, em prazo compatível com a necessidade demonstrada;
- d) responsabilizar-se por acidentes de trânsito ocorridos em área contígua à obra, decorrentes de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança ineficazes e inadequados à execução da mesma.
- 3.4.6. Declaração, sob as penas da Lei, de que a licitante não se encontra na situação prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 2.1.
- 3.4.7. Declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição. (Anexo III).
- 3.4.8. Comprovante da condição de representante legal da licitante, ou, procuração pública ou particular definindo representante e poderes, observado disposto no Art. 654 do Código Civil Brasileiro.
- 3.4.8.1. A falta do documento previsto no subitem 3.4.8. não inabilita a licitante, ficando, porém o representante não credenciado, impedido de qualquer interferência no processo licitatório.
- 3.4.9. Certidões que não contenham prazo de validade, terão eficácia de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.
- 3.4.10. Declaração de Visita Técnica, feita em formulário da licitante, de que um dos Responsáveis Técnicos, indicados no item 3.4.3.2, ou um representante legal da licitante com conhecimento técnico, tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.
- 3.4.10.1. Caso haja mais de um lote na licitação, a Declaração de Visita poderá englobar em um único documento, todos os lotes visitados.
- 3.4.11. Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 (anexo IV).
- 3.4.12. Declaração de Microempresa ou Pequeno Porte (anexo V).
- 3.4.13. Declaração de que atende aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012. (anexo VI)." (grifos nossos)

9. Veja que não há, no roll de todos dos documentos obrigatórios de apresentação no envelope de documentação, qualquer indicação de obrigatoriedade de apresentação da declaração constante do item 8.8.12 do Edital.

10. E tal entendimento jamais poderia ser diferente, pois a exigência constante do item 8.8.12 se dá, por força da disposição editalícia, no momento da contratação, posterior à homologação do certame, e não na etapa de qualificação dos licitantes, como dispõe o item VIII do Edital, que trata das orientações para assinatura de contrato, **posterior ao certame licitatório**, como se vê:

"VIII - DO CONTRATO

8.1. **Homologado o resultado da licitação, convocar-se-á a adjudicatária para assinatura do instrumento contratual, na Procuradoria Jurídica do DER/DF, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da convocação.**

8.1.1. Para assinatura do contrato, as contratadas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os pagamentos serão feitos exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e agência onde deseja receber seus créditos, de acordo com o Decreto n.º 32.767 de 17/02/2011, publicado no DODF n.º 35, pág.3, de 18/02/2011. Empresa(s) de outro(s)



Estado(s) que não tenha(m), filial ou representação no Distrito Federal poderá(ão), indicar conta corrente de outro banco, conforme Decreto n. 32.767/2011.

8.2. O não comparecimento da adjudicatária para assinatura do contrato, implicará na perda do direito à contratação, sujeitando-a à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de sua proposta, conforme disposto no art. 81 da Lei n. 8.666/93.

8.3. Atingindo o valor estimativo do contrato, os serviços só poderão ter continuidade se expressamente autorizados pelo DER-DF, mediante termo aditivo contratual com base no Artigo 65 da Lei 8.666/93.

8.4. Em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irrevogáveis, de acordo com artigo 28, da Lei nº 9.069/95, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, "d" da Lei n. 8.666/93. Ultrapassando esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, nos termos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, adotando-se o índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas. O marco inicial para contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data de apresentação da proposta de preços, desde que o contrato seja assinado no prazo de sua validade.

8.5. O contrato poderá ser rescindido de acordo com o disposto no Artigo 78, da Lei 8.666/93, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que seja devida indenização de qualquer espécie à adjudicatária, e sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.

8.6. Se a licitante vencedora for de outra praça e não apresentar certidão do CREA do Distrito Federal, a certidão apresentada deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA-DF, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194 de 24-12-66 e resolução nº 265 de 15-12-79 do CONFEA.

8.7. Na assinatura do contrato deverá ser comprovada a disponibilidade dos equipamentos listados no item 3.4.3.3.

8.8. SUBCONTRATAÇÃO

8.8.1. A critério exclusivo do DER-DF e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Colegiada do DER-DF, sob proposta da Superintendência interessada, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, até o limite estabelecido de 30%, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

8.8.2. No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.

8.8.3. A assinatura do contrato caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante o DER-DF, mesmo que tenha havido apresentação de empresa a ser subcontratada para a execução de determinados serviços integrantes desta licitação.

8.8.4. A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre ao DER-DF e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre a Autarquia e a subcontratada, inclusive no que pertine a medição e pagamento direto a subcontratada.

8.8.5. O DER-DF se reserva o direito de, após a contratação dos serviços, exigir que o pessoal técnico e auxiliar da empresa contratada e de suas subcontratadas, se submetam à comprovação de suficiência a ser por ele realizada e de determinar a substituição de qualquer membro da equipe que não esteja apresentando o rendimento desejado.



8.8.6. Somente serão permitidas as subcontratações regularmente autorizadas pela Diretoria Colegiada do DER-DF, sendo causa de rescisão contratual aquela não devidamente formalizada por aditamento.

8.8.7. A CONTRATADA ao requerer autorização para subcontratação de parte dos serviços, deverá comprovar perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista de sua subcontratada, respondendo, solidariamente com esta, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto do contrato.

8.8.8. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

8.8.9. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

8.8.10. As empresas subcontratadas também devem comprovar, perante o DER-DF que estão em situação regular, fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado no DER-DF.

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, **a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.**

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital." (grifos nossos)

11. De acordo com os dispositivos citados acima, restou cristalino nos itens 8.8.11 e 8.8.12. que "nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, **a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.**". **OU SEJA, DEPREENDE-SE DO EDITAL, QUE ESTA DECLARAÇÃO DEVERIA SER APRESENTADA NA HOMOLOGAÇÃO E NÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO.**

12. E mais, em seu item 8.8.12 orienta que o licitante deverá indicar a entidade preferencial mencionada, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme a PROPOSTA DE PREÇOS, item III do Edital. Ou seja, indicar quais serviços da planilha orçamentária contratada serão efetivamente executados pela entidade preferencial indicada. Nada além disso. Nenhum trecho do Edital



permite à Comissão Julgadora, no pressuposto julgamento objetivo e em vinculação ao instrumento convocatório, interpretar situação diferente.

13. Resta, portanto, demonstrado o equívoco da Comissão Permanente em exigir documento não constante da relação documental exigida no Edital, e que somente pode ser exigido no momento da contratação. Tal procedimento revela um afastamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é fartamente combatido nas fartas decisões já proferidas no âmbito dos Tribunais e das Cortes de Contas, senão vejamos:

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 1286/2007 Plenário;"

"Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 112/2007 Plenário;"

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. - Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)"

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. - Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"

*"Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.
Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 808/2008 Plenário"*

14. Importante destacar que as decisões proferidas por este Departamento têm se calçado em procedimentos ocorridos na NOVACAP, que são distintos do caso em apreço.

15. Nos casos ocorridos em certames conduzidos pela NOVACAP, há que se destacar dois eventos distintos:

- Certames em que tal declaração foi exigida na fase de HABILITAÇÃO, seja no corpo do Edital, seja através de esclarecimentos em cadernos de perguntas e respostas, anteriores à entrega dos envelopes e que se

tornaram aderentes ao Instrumento Convocatório, como se extrai do corpo do Edital de concorrência N. 008/2021/DECOMP/DA, quando da exigência da subcontratação da entidade preferencial, senão vejamos:

“6. DA HABILITAÇÃO

6.1. O envelope DOCUMENTAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação da licitante, os documentos em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da Comissão de Licitação ou por funcionário do DECOMP/DA, e a seguir indicados:

OBS: Recomenda-se, para facilitar a conferência dos mesmos, que os documentos abaixo indicados sejam numerados sequencialmente, na mesma ordem que se segue.

6.1.1. Relativamente à habilitação jurídica:

(...)

6.1.4. Relativamente à qualificação técnica:

6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c §2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

6.1.10.1 A licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial (is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado.

6.1.10.2 Os licitantes que se identificarem na condição de MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, na forma do Item 4 deste Edital, ficam dispensados de apresentar a Declaração nos termos do disposto no subitem 6.1.10 acima, conforme prevista no § 1º do art. 7º Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.” (grifos nossos)

Observa-se que a NOVACAP, espelho para as decisões desta Comissão Permanente, se valeu e respeitou o princípio da vinculação do edital, aceitando expressamente os documentos na forma e no momento delimitados por ela em edital, o que não é o caso do certamente em apreço.

- Já na Concorrência 016/2020-DECOMP, em que havia previsão expressa da declaração somente na fase de contratação, nos mesmos termos do Edital N 004/2021 DER-DF, a apresentação da declaração no momento indicado pelo edital não trouxe prejuízo nem questionamentos no certamente, o que aplica-se claramente o entendimento do órgão quanto ao princípio da vinculação do edital, fazendo o mesmo lei entre as partes, como se vê:





13. DO CONTRATO

"Nos Instrumentos Contratuais:

Cláusula "XXX" – da Legislação Anticorrupção

Na execução do presente CONTRATO é vedado à SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL e ao CONTRATADO e/ou seu empregado ou qualquer representante:

- i) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- ii) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente CONTRATO;
- iii) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente CONTRATO, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- iv) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO; ou
- v) De qualquer maneira fraudar o presente CONTRATO, assim como realizar quaisquer ações ou omissões que constituem prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, do Decreto Distrital nº 37.296, de 29 de abril de 2016 e demais legislação anticorrupção pertinente."

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=57895266&infra_sistema... 14/38

09/11/2020

SEI/GDF - 50280062 - Edital

13.1. O contrato para execução das obras objeto desta licitação será estabelecido entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL e a firma vencedora, após a adjudicação do objeto licitado, no regime de empreitada por preço unitário.

13.1.1 A CONTRATADA não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar todos os serviços objeto do contrato.

13.1.2 Será permitida a subcontratação parcial dos serviços, que por sua especialização requeiram o emprego de empresas ou profissionais habilitados, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, com base no Art. 72 da Lei 8666/93.

13.1.3 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela administração" e DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012 do TCDF e Acórdão 2255/2008 Plenário – TCU.

13.1.4 Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado.



NOVACAP

ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO (PRIMEIRA FASE) DA CONCORRÊNCIA Nº 016/2020 – DECOMP/DA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO NA ESTRADA DO SETOR POLICIAL MILITAR – ESPM, NO TRECHO ENTRE A INTERSEÇÃO EPIG/ESPM E O VIADUTO W3 SUL, PARA IMPLANTAÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO SISTEMA BRT (BUS RAPID TRANSIT), DENOMINADO CORREDOR EIXO OESTE, CONTEMPLANDO ADEQUAÇÕES NA VIA EXISTENTE, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, PAISAGISMO, CALÇADAS, CICLOVIAS E EXECUÇÃO DE BACIA DE DETENÇÃO, LOCALIZADA NA ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARJE SANTUÁRIO DE VIDA SILVESTRE RIACHO FUNDO ÁREA III, ÀS MARGENS DA DF-051, ESTRADA PARQUE DAS NAÇÕES – VIA L4, CONFORME NORMAS PERTINENTES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, DNIT, NOVACAP E AINDA AS EXIGÊNCIAS E DEMAIS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES, MEMORIAL DESCRITIVO, QUANTITATIVOS EXPRESSOS NO PROJETO E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL E SEUS ANEXOS. SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - VALOR ESTIMADO R\$ 58.090.895,29 - DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 00110-00002168/2020-28 - SODF.

Às nove horas do dia dezoito de janeiro de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações do DECOMP/DA situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º andar – Conjunto Sede da NOVACAP - em Brasília - DF., reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada na forma da Portaria Conjunta nº 10, publicado no DODF nº 179, de 21 de setembro de 2020 – página 46, com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público, para prosseguimento e divulgação do resultado da análise da documentação (primeira fase) da Concorrência em epígrafe. Após análise das documentações das empresas/consórcios licitantes, com a corroboração da SODF (Sei nº 54186463), a Comissão, decidiu pela inabilitação da empresa: PIERONI ENGENHARIA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra “c” do edital (não comprovou capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação deste edital) e, subitem 6.1.4, letra “b”, item “b.2” do edital (Atestado apresentado para “PAVIMENTO RÍGIDO”, possui espessura de 5cm e 8cm, não atendendo às especificações para execução viário para implantação de corredor de BRT (Bus Rapid Transit), constante do TR item 9.3.2) e CONSÓRCIO BRASÍLIA (formado pelas empresas: PENTAG Engenharia Ltda e BM SILVA Construções Ltda), por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra “b” item “b.2” do edital (Atestado apresentado para “PAVIMENTO RÍGIDO”, com espessura de 20cm, não atende ao quantitativo exigido no Edital, demais atestados apresentados possuem espessura de 10cm, não atendendo às especificações para execução viário para implantação de corredor de

BRT (Bus Rapid Transit), constante do TR item 9.3.2 e habilitar as empresas/consórcios: VIA ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRIER ENGENHARIA S/A, CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S/A, AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S/A, JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO G5 – ESPM (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, EB INFRA Construções Ltda, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda, CONSTRUTEQ Construções, Terraplanagem e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP e GW Construções e Incorporações Ltda) e CONSÓRCIO OBRAS BRT EIXO OESTE (formado pelas empresas: MRM Construtora Ltda e SHOX do Brasil Construções

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS LOTE B - CEP 71 215-900 - BRASÍLIA DF - FONE 3233-3000
site: www.novacap.df.gov.br e-mail: novacap@novacap.df.gov.br - CTRP/ME 06 (37 45310001-3)



16. Veja, portanto, que ao contrário do tratamento dado por esta Comissão, a NOVACAP manteve total aderência ao Edital, somente passando a exigir tal documentação na fase de habilitação quando o Edital assim determinou. Em casos idênticos ao do certame em litígio, a mesma se posicionou de forma a habilitar todos os licitantes, em estreita observância ao Edital, exigindo portanto tal declaração somente no ato anterior à contratação.

17. Tamanha é a incoerência da decisão desta Comissão Permanente, que no próprio Edital de Concorrência N. 007/2021, posteriormente a esta concorrência em discussão, sendo que, neste certame, há total supressão do edital quanto a parte que trata da exigência de subcontratação de entidade preferencial, sequer indicando fase de apresentação ou legislação aplicada, vejamos:

8.8. SUBCONTRATAÇÃO

8.8.1. *A critério exclusivo do DER-DF e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Colegiada do DER-DF, sob proposta da Superintendência interessada, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, até o limite estabelecido de 30%, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.*

8.8.2. *No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.*

8.8.3. *A assinatura do contrato caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante o DER-DF, mesmo que tenha havido apresentação de empresa a ser subcontratada para a execução de determinados serviços integrantes desta licitação.*

8.8.4. *A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre ao DER-DF e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre a Autarquia e a subcontratada, inclusive no que pertine a medição e pagamento direto a subcontratada.*

8.8.5. *O DER-DF se reserva o direito de, após a contratação dos serviços, exigir que o pessoal técnico e auxiliar da empresa contratada e de suas subcontratadas, se submetam à comprovação de suficiência a ser por ele realizada e de determinar a substituição de qualquer membro da equipe que não esteja apresentando o rendimento desejado.*

8.8.6. *Somente serão permitidas as subcontratações regularmente autorizadas pela Diretoria Colegiada do DER-DF, sendo causa de rescisão contratual aquela não devidamente formalizada por aditamento.*

8.8.7. *A CONTRATADA ao requerer autorização para subcontratação de parte dos serviços, deverá comprovar perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista de sua subcontratada, respondendo, solidariamente com esta, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto do contrato.*

8.8.8. *A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.*

8.8.9. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

8.8.10. As empresas subcontratadas também devem comprovar, perante o DER-DF que estão em situação regular, fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado no DER-DF.

18. Cumpre destacar que, diante do novo edital publicado pelo DER, imediatamente posterior ao edital ora discutido, resta ainda mais a dúvida se vai ou não ser exigida a subcontratação de entidade preferencial, bem como quanto ao momento de sua apresentação, uma vez que sequer consta no edital tal item, o que restringe ainda mais o caráter competitivo e acaba gerando um direcionamento da licitação, privilegiando quem já possui essa informação, trazendo ao certame e aos licitantes interessados um mar de incertezas e subjetividade no julgamento.

19. Veja que tal exigência, além de ilegal, acabaria por afastar o Recorrente e mais OITO licitantes, que se atentaram para o instrumento convocatório, restando tão somente UM licitante remanescente, frustrando de forma equivocada o caráter competitivo do Certame, medida esta que deve ser combatida.

20. Não é demais repetir: A PREVALECER A DECISÃO DESTA COMISSÃO, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESTA COMISSÃO ESTARÁ HABILITANDO SOMENTE UM LICITANTE. Nada mais absurdo!!

21. O próprio TCU entende que o critério de habilitação deve ser objetivo de modo a garantir os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade, dentre outros, preconizados no art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 8.666/1993. Nesse sentido jurisprudência do TCU:

"Estabeleça nos atos convocatórios critério objetivo para verificação do atendimento de cada exigência de qualificação técnica dos licitantes, a fim de que seus pregoeiros e comissões licitatórias disponham de parâmetros claros para verificar a capacidade técnica daqueles que participam de seus certames. Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara"

22. Deste modo, caso a Comissão Julgadora Permanente quisesse que a documentação relativa à subcontratação de entidade preferencial fosse apresentada na fase de qualificação técnica, há exemplo dos certames conduzidos pela NOVACAP, deveria a mesma ter indicado de forma clara e objetiva no edital, tendo em vista que a própria NOVACAP reconheceu na Concorrência 016/2020-DECOMP, que como havia previsão expressa da declaração somente na fase de contratação, a apresentação da declaração no momento indicado pelo edital não trouxe prejuízo nem questionamentos no certame, o que aplica-se claramente o entendimento do órgão quanto ao princípio da vinculação do edital, fazendo o mesmo lei entre as partes.



23. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a D. Comissão Julgadora Permanente procedeu equivocadamente, tendo em vista que o próprio Edital orienta de forma CLARA os documentos a serem apresentados na referida fase de habilitação, o que não inclui a Declaração aqui discutida, tendo em vista que, segundo o edital, a mesma deveria ser apresentada somente na fase de homologação e contratação.

24. Tal interpretação ocasiona uma nítida violação a princípios basilares do Direito Administrativo, tal como o princípio da vinculação ao Edital, bem como, viola o caráter competitivo do certame, uma vez que somente nesta manobra escusa foram desclassificados os participantes do certame, restando tão somente um único licitante habilitado.

25. Sendo assim, patente a necessidade de reforma da decisão por meio qual o Recorrente foi inabilitado, uma vez que a documentação apresentada atende a todas as exigências relacionadas no item 3.4 do Edital, que trata da documentação de habilitação, e que a declaração constante do item 8.8.12 se trata de documento posterior à homologação do Certame, no momento da contratação.

II. DO PEDIDO

26. Por todo o exposto, resta demonstrado o equívoco da decisão da Comissão Permanente, que deve ser reformada.

27. Nesse sentido, patente a necessidade de revisão do referido ato administrativo para que o Recorrente seja habilitado

28. Portanto, o Recorrente pugna pela reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente, para HABILITAR a Trier Engenharia S/A na Concorrência N. 004/2021/DER-DF, e possibilitar a sua continuidade nas demais fases do certame.

29. Caso não seja este o entendimento da Comissão Permanente, que o presente recurso seja submetido à autoridade superior, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, nos termos do Artigo 109, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

30. Nestes termos, pede deferimento.



TRIER ENGENHARIA S/A
CNPJ 10.441.611/0001-29
Rodrigo Magalhães de Pinho
Engº Civil - CREA 9.655/D-DF
CPF 645.455.981-53